



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 6/2023

Dispõe sobre a precedência na matrícula e/ou transferência de vagas na Rede de Escolas Públicas de Ensino à crianças e adolescentes, filhos(as) de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar no Estado da Paraíba. Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE, com apresentação de SUBSTITUTIVO.

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade – Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o art. 24, incisos IX e XII da Constituição Federal, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre educação, ensino e proteção e defesa da saúde.

Substitutivo - Destaque-se que se encontra vigente a Lei Estadual n° 10.480/2015, e que trata, em essência, sobre a matéria veiculada no Projeto de Lei n° 6/2023, conforme pode-se verificar por sua ementa: “*LEI 10.480/2015 - Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências*”. Ocorre, que apesar de serem bastante similares, a proposição em apreço neste parecer apresenta dispositivos capazes de complementar a legislação vigente. Neste sentido, esta relatoria vem apresentar **substitutivo** com o intuito de aproveitar tais dispositivos, tornando assim mais concreta e efetiva a política pública estadual sobre o tema ao ampliar a redação do artigo 1° e dispor sobre o sigilo dos dados referentes às crianças. Destaque-se que as disposições repetidas nesta proposição serão excluídas do texto original, pois já se encontram vigentes na Lei Estadual n° 10.480/2015. O texto do substitutivo encontra-se em anexo a este parecer, e em síntese visa alterar a norma vigente adicionando os dispositivos para a sua devida complementação. Por fim, deve-se observar que se manterá em sua plenitude a imperatividade da norma, que deve ser concretizada em política pública de acordo com a conveniência e oportunidade do poder público competente.

AUTOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R N° 015 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 6/2023**, de autoria do **Dep. Júnior Araújo**, o qual “*Dispõe sobre a precedência na matrícula e/ou transferência de vagas na Rede de Escolas Públicas de Ensino à crianças e adolescentes, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar no Estado da Paraíba*”.

Instrução processual em termos.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca assegurar, no âmbito do Estado da Paraíba, a precedência na matrícula e/ou transferência de vagas na Rede de Escolas Públicas de Ensino às crianças e adolescentes, filhos (as) de mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e que mudaram de domicílio, com vistas à garantia de sua própria segurança e daqueles que estão sob sua guarda e proteção, a fim de garantir-lhes segurança e recomeço de vida educacional.

Em seguida, para assegurar o direito, condiciona a apresentação dos seguintes documentos: I - boletim de ocorrência; II - denúncia de violência doméstica ou familiar; III - medida protetiva judicial.

A Instituição de Ensino mais próxima ao novo domicílio da vítima, deverá ceder a vaga solicitada, mesmo que não haja disponibilidade imediata da mesma, visando de todos os meios garantir o bem-estar da família em processo de readaptação.

A Instituição de Ensino que efetivar a matrícula ou receber a transferência deverá comunicar tal condição ao Conselho Tutelar do Município, para que o órgão acompanhe o desenvolvimento da família em seu novo endereço, bem como o andamento do respectivo processo instaurado pelo Boletim de Ocorrência.

Por fim, estabelece que será mantido em total sigilo qualquer dado referente à criança e ao adolescente em questão, sendo divulgado apenas com ordem judicial.

O autor justificou de forma válida a proposição. Para esclarecer a finalidade da iniciativa segue parte de sua justificativa:

“Esta propositura tem como objetivo principal contribuir com a construção da rede de apoio a mulheres que são vítimas de violência em nosso estado,



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

proporcionando além da proteção necessário, meios para que possam recomeçar suas vidas e superar o trauma vivido.

No entanto, é necessário reconhecer que, lamentavelmente, a violência doméstica ainda representa um problema social de grandes proporções e alta complexidade para o combate, pois em razão de ocorrer principalmente no núcleo familiar, a denúncia nem sempre é realizada de maneira inicial, permitindo que a violência se estenda, em muitos casos, ao longo de muitos anos.

Nesse cenário, não é incomum que crianças e adolescente sejam testemunhas de cenas de violência doméstica, gerando-lhes um trauma que necessitará ser acompanhado de perto para que não desperte transtornos capazes de causar prejuízo ao desenvolvimento e ao convívio social desses indivíduos.

A esse respeito, cabe dizer que a Lei Federal nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe um significativo avanço para as medidas de combate a violência contra a mulher, mas que, infelizmente, nem sempre são suficientes para fazer cessar a violência. A exemplo dessa relativa ineficácia da lei, é simples encontrar a quantidade alarmante de casos de medidas protetivas desrespeitadas pelos agressores, várias delas resultando, inclusive, na morte das mulheres que deveriam ser protegidas.

Além disso, naturalmente, em razão da localidade de suas residências, onde comumente ocorrem os episódios de violências, os menores frequentam escolas que também estão próximas a residência do grupo familiar ou do agressor. Por isso, em alguns casos, há a necessidade de transferir o menor de instituição de ensino para que seja evitado o contato ou qualquer proximidade com o agressor.

(...)”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o art. 24, incisos IX e XII da Constituição Federal, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre educação, ensino e proteção e defesa da saúde.

Portanto, com relação ao tema tratado no projeto, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República.

Com relação à proteção e defesa da saúde, também objetivo do projeto em análise, por se tratar de direito fundamental e de natureza difusa, o parâmetro a ser utilizado, no conflito de normas, é que deve prevalecer a norma que for mais benéfica à garantia atribuída pela Constituição Federal. Inclusive, essa é a posição do Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos julgado do plenário do egrégio Tribunal Constitucional que comprovam essa tese:

“Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da OIT 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o status de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Ministro Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a Constituição Federal nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o referendium à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o periculum in mora é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o referendium a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar.” (ADI 3.937-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Ayres Britto, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 10-10-2008.).



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Deve-se ressaltar que o projeto, em sua essência, não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 3.394, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

SUBSTITUTIVO:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda substitutiva”, nos termos do artigo 118, § 4º do Regimento Interno da Casa, uma vez que visa alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto toda a proposição.

Preliminarmente, destaque-se que se encontra vigente a **Lei Estadual nº 10.480/2015**, e que trata, em essência, sobre a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 6/2023**, conforme pode-se verificar por sua ementa: *“LEI 10480/2015 - DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Ocorre, que apesar de serem bastante similares, a proposição em apreço neste parecer apresenta dispositivos capazes de complementar a legislação vigente. Neste sentido, esta relatoria vem apresentar substitutivo com o intuito de aproveitar tais dispositivos, tornando assim mais concreta e efetiva a política pública estadual sobre o tema ao ampliar a redação do artigo 1º e dispor sobre o sigilo dos dados referentes às crianças. Destaque-se que as disposições repetidas nesta proposição serão excluídas do



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

texto original, pois já se encontram vigentes na Lei Estadual nº 10.480/2015. O texto do substitutivo encontra-se em anexo a este parecer.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que os artigos 3º e 4º também devem ser excluídos da proposição, pois os dispositivos acabam por estabelecer diversas obrigações no âmbito das Secretarias estaduais e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária, conforme dispõe o art. 63, §1º, II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual.

Por fim, deve-se observar que se manterá em sua plenitude a imperatividade da norma, que deve ser concretizada em política pública de acordo com a conveniência e oportunidade do poder público competente.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 6/2023, com apresentação de **SUBSTITUTIVO**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.

DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 6/2023**, com apresentação de **SUBSTITUTIVO**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023

DEP. WILSON FILHO
Presidente

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

Eduardo Carneiro
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

SUBSTITUTIVO Nº 001, AO PROJETO DE LEI Nº 6/2023.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 6/2023 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 6/2023

Altera a Lei nº 10.480, de 05 de junho de 2015, que *“Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências”*.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º – O artigo 1º da Lei 10.480, de 05 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurada a precedência na matrícula e/ou transferência de vagas na Rede de Escolas Públicas de Ensino às crianças e adolescentes, filhos(as) de mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e que mudaram de domicílio, com vistas à garantia de sua própria segurança e daqueles que estão sob sua guarda e proteção, a fim de garantir-lhes segurança e recomeço de vida educacional.

Parágrafo único - Será mantido em total sigilo qualquer dado referente à criança e ao adolescente em questão, sendo divulgado apenas com ordem judicial.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda substitutiva”, nos termos do artigo 118, § 4º do Regimento Interno da Casa, uma vez que visa alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto toda a proposição.

Preliminarmente, destaque-se que se encontra vigente a **Lei Estadual nº 10.480/2015**, e que trata, em essência, sobre a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 6/2023**, conforme pode-se verificar por sua ementa: *“LEI 10480/2015 - DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Ocorre, que apesar de serem bastante similares, a proposição em apreço neste parecer apresenta dispositivos capazes de complementar a legislação vigente. Neste sentido, esta relatoria vem apresentar substitutivo com o intuito de aproveitar tais dispositivos, tornando assim mais concreta e efetiva a política pública estadual sobre o tema ao ampliar a redação do artigo 1º e dispor sobre o sigilo dos dados referentes às crianças. Destaque-se que as disposições repetidas nesta proposição serão excluídas do texto original, pois já se encontram vigentes na Lei Estadual nº 10.480/2015.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que os artigos 3º e 4º devem ser excluídos da proposição, pois os dispositivos acabam por estabelecer diversas obrigações no âmbito das secretarias estaduais e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária, conforme dispõe o art. 63, §1º, II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Por fim, deve-se observar que se manterá em sua plenitude a imperatividade da norma, que deve ser concretizada em política pública de acordo com a conveniência e oportunidade do poder público competente.

Sala das Comissões, 08 de março de 2023.

DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR(A)